



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 110/2025

Processo nº 196/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Institui nas escolas da rede pública do Município de Araraquara o “Programa de Enfrentamento à Crise Climática”.

Trata o presente projeto de lei da criação de um programa de enfrentamento à crise e emergência climática, nas escolas da rede pública municipal de ensino, devido aos impactos gerados pelo aquecimento global.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a constitucionalidade formal e material do projeto em tela.

A Constituição Federal ao repartir suas competências legislativas determinou que é de competência concorrente legislar sobre meio ambiente, conforme preleciona art. 24, VI da Constituição Federal (VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição). Dessa forma, União, Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol de competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal, porém isso não os impede de legislar sobre tais temas. Eles podem legislar caso haja interesse local ou para suplementar a lei federal e estadual no que couber (art. 30 I e II da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento pacífico no sentido de que o município detém competência legislativa para dispor sobre meio ambiente, desde que observados alguns parâmetros. Trata-se do tema 145 onde se fixou a seguinte tese: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. “ (RE 586.224 – RG, Rel. Min Luiz Fux, Dje 23/03/2015)

É importante frisar que os projetos de lei que tratam de criação de programas têm algumas características que os definem: devem conter normas abstratas através de princípios, diretrizes e objetivos, sem invadir as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar a separação dos poderes e à reserva administrativa. Nota-se que o anteprojeto em comento, em linhas gerais, não invade nenhuma competência privativa - arts. 5º, 24, §2º e 47 II, XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual de São Paulo - visto que não dispõe a respeito de regime jurídico, suas secretarias, nem cria ou extingue cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Além disso, cabe ressaltar que as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo são uma limitação à iniciativa de leis, visto que a regra geral é que tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo podem iniciar leis. Dessa forma, sua interpretação deve ser restritiva, por se tratar de norma limitadora.

Esse entendimento é referendado por sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001- grifos nossos)

Importante ressaltar, o disposto no inciso V do art, 2º não possui nenhuma mácula, embora prima facie possa se cogitar uma inconstitucionalidade por violação à competência privativa da União em legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação da Nacional. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que não invade a competência privativa da União de legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação da Nacional norma local que estabeleça número máximo de alunos por sala de aula, por não ter natureza de norma geral.

Segue a ementa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que sedimentou esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

(LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

4. **A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula**, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes.

5. **O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares** a cada ente da federação, tais como o número de escola colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. **(STF; ADI 4060; Relator(a): Min. Luiz Fux; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data da Publicação: 04/05/2015 – grifos nossos)**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade tanto formal, quanto material do projeto de lei analisado e sua elaboração atendeu às normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 25 de setembro de 2025.

Maria Paula